

**TC 031.363/2010-5**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** município de Peritoró (MA)

**Responsável:** Agamenon Lima Milhomem, CPF 737.682.863-04, prefeito de Peritoró (MA) na gestão 2001-2004

**Advogado:** Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas (OAB/MA 10004) e outros (procuração à peça 10)

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** de mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Agamenon Lima Milhomem, prefeito de Peritoró (MA) no período de 2001 a 2004, em razão da omissão na prestação de contas dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) repassados à prefeitura de Peritoró (MA) no exercício de 2004, conforme Resolução CD/FNDE 10/2004.

## HISTÓRICO

2. A instrução inicial (peça 3) propôs a citação por omissão na prestação de contas, realizada mediante Ofício 2092/2011-TCU/SECEX-MA (peça 7). O responsável, apesar de constituir advogado (procuração à peça 10 e registro no cadastro nacional da OAB à peça 31), que solicitou e obteve vista e cópia dos autos (peça 11), não apresentou suas alegações de defesa, o que motivou a instrução à peça 12 com proposta de julgamento irregular das contas do Sr. Agamenon Lima Milhomem, condenação em débito e imputação de multa.

3. O Ministério Público junto ao TCU, em entendimento contrário, propôs diligências ao FNDE e ao Banco do Brasil S/A para saneamento dos autos (peça 15). Após análise da documentação encaminhada, inclusive documentos de prestação de contas que foram apresentados ao FNDE extemporaneamente, foi proposta nova citação do Sr. Agamenon Lima Milhomem, desta feita por irregularidades na prestação de contas (peça 27).

4. Com a anuência da unidade técnica (peça 28), foi então promovida a citação do Sr. Agamenon Lima Milhomem mediante o Ofício 2226/2013-TCU/SECEX-MA, de 2/8/2013 (peça 29), recebido em 16/10/2013, conforme aviso de recebimento à peça 30, sem manifestação do responsável.

5. A instrução à peça 32 verificou que o ofício citatório fora enviado para o endereço Rua da Linha, s/n., Centro, Peritoró (MA), registrado no Sistema CPF à época da instauração desta tomada de contas especial, apesar do cadastro da Receita Federal registrar como endereço do responsável a Avenida Brasil, s/n., Centro, Peritoró (MA), o mesmo constante da procuração feita pelo responsável ao advogado (peça 10). Em vista disso, foi proposta a renovação da citação do ex-prefeito e, com a anuência da unidade técnica (peça 33), promovida via Ofício 3610/2013-TCU/SECEX-MA (peça 34), que retornou dos Correios com a informação de que o responsável estava ausente em três tentativas de entrega (peças 35 a 37).

6. Como o ofício acima fora novamente encaminhado ao antigo endereço do Sr. Agamenon Lima Milhomem, foi expedida nova citação ao responsável via Ofício 2896/2014, datado de 2/10/2014

(peça 38), que também não foi entregue ao ex-prefeito e retornou com a informação de ausente por três tentativas de entrega (peça 39).

7. Assim, conforme despacho à peça 40, foi promovida a citação do Sr. Agamenon Lima Milhomem mediante o Edital 151/2014, de 9/12/2014 (peça 41), publicado no DOU de 19/12/2014 (peça 42).

8. A instrução à peça 43, com a anuência da subunidade e da unidade técnica (peças 44 e 45), propôs, então, o julgamento à revelia do Sr. Agamenon Lima Milhomem. Por sua vez, o Parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 46) destacou uma pequena discrepância entre o endereço para o qual foram encaminhados os ofícios citatórios e o que consta no instrumento procuratório à peça 10, visto que no primeiro consta ser a residência no centro da cidade e o segundo no bairro Filipinho; e, a fim de evitar arguição de nulidade da citação, concluiu, preliminarmente, pela realização de nova citação, dessa vez para o endereço constante da procuração (peça 10).

9. Em Despacho à peça 47 o relator dos autos acatou a proposta do MP/TCU e determinou a esta unidade técnica a realização de nova tentativa de citação do Sr. Agamenon Lima Milhomem em seu endereço residencial, com encaminhamento de cópia do ofício ao escritório dos procuradores (peça 10).

10. Em consequência, foi expedido o Ofício de Citação 3161/2015-TCU/SECEX-MA, datado de 20/10/2015 (peça 48), que retornou dos Correios sem sucesso na localização do responsável por estar ausente em três tentativas de entrega, conforme registra o aviso de recebimento à peça 49.

11. Foi então promovida a citação do responsável via Edital 6, de 12/1/2016 (peça 50), publicado no DOU de 3/2/2016 (peça 51~e 54).

12. A instrução anterior (peça 52) verificou que o ofício citatório 3161/2015 fora encaminhado para endereço divergente daquele constante da procuração à peça 10, visto que consta no AR a casa 23 (peça 49), quando o instrumento procuratório menciona casa s/n; como também que não houve a remessa de cópia do referido ofício ao endereço dos advogados, ou seja, avenida dos Holandeses, Lotes 06 e 07, Quadra 33, Condomínio Metropolitan Market Place, salas 308 e 309, bairro Calhau, São Luís (MA). Em consequência, propôs a renovação da citação do responsável, para atendimento ao parecer do MP/TCU à peça 47.

## EXAME TÉCNICO

13. Com a anuência da unidade técnica (peça 53), foi promovida a citação do Sr. Agamenon Lima Milhomem mediante os Ofícios TCU/SECEX-MA 252/2016 e 281/2016, datados respectivamente 15/2/2016 e 18/2/2016 (peças 57 e 56), o primeiro enviado para a Avenida Brasil, s/n., Centro, e o segundo para a Avenida Brasil, s/n., Filipinho. Foi também enviado o Ofício de Citação 253/2016-TCU/SECEX-MA, de 15/2/2016 (peça 55), para o escritório do advogado legalmente constituído à peça 10.

14. Os ofícios acima não foram entregues. Aqueles destinados à residência do ex-prefeito retornaram dos Correios com a informação de ausente em três tentativas de entrega (peças 59 e 60); e o destinado ao advogado do responsável foi levado por servidor desta unidade técnica, que constatou em 19/1/2016 que o Sr. Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas mudara-se do endereço constante da procuração há cerca de dez anos, conforme termo à peça 58.

15. Em consequência, foi promovida a citação do Sr. Agamenon Lima Milhomem mediante o Edital 81/2016, publicado no DOU de 23/8/2016 (peças 63 e 64).

16. O Sr. Agamenon Lima Milhomem, citado por via editalícia, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas: prestação de contas de forma intempestiva, contrariando o que dispunha o art. 15, inciso III, da Resolução/CD/FNDE 10/2004; análise perfunctória das prestações de contas apresentadas pelas UEx, em desacordo com o que previa o art.

15, §§ 1º e 2º, da Resolução/CD/FNDE 10/2004; prestação de contas em desacordo com as exigências do art. 15 da Resolução/CD/FNDE 10/2004; desvio de finalidade dos recursos, com o pagamento de despesas bancárias, desrespeitando o que pregava o art. 13, caput, da Resolução/CD/FNDE 10/2004; pagamentos efetuados diretamente na boca do caixa, em desatenção ao que fixava o art. 13, caput, da Resolução/CD/FNDE 10/2004; e falsidade nas informações contidas na pretensa prestação de contas, denotando a ideia de desfalque de dinheiro público, ferindo visceralmente o princípio da moralidade na administração pública, insculpido no art. 37 da Constituição Federal.

17. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável, conforme despacho da unidade técnica à peça 62. De fato, como exposto acima, foram enviados vários ofícios citatórios aos endereços do responsável constantes do Sistema CPF/SRF/MF e da procuração à peça 10, devolvidos pelos Correios por ele se encontrar ausente. Além disso, também não foi localizado o seu advogado.

18. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

19. É importante salientar que, apesar de inicialmente citado por omissão, esta irregularidade foi suprida, como demonstra a instrução à peça 27, considerando que a prestação de contas fora apresentada ao FNDE em 16/7/2010, antes da autuação desta TCE, ocorrida em 10/11/2010, como também da autorização para citação em 27/5/2011 (peça 5) e da citação inicial, por omissão, feita em 26/7/2011 (peças 7 e 8).

20. Quanto à possibilidade de aplicação de sanção pelo TCU, ela pode ser impingida ao responsável por não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do TCU no caso em análise, segundo entendimento consubstanciado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, que decidiu o incidente de uniformização de jurisprudência sobre a matéria, a ser aferida em cada processo independentemente de alegação da parte, uma vez que os fatos remontam aos recursos repassados no exercício de 2004 e a citação do responsável neste processo por irregularidades na prestação de contas foi ordenada em 18/6/2013, conforme pronunciamento da unidade técnica à peça 28, não ultrapassando, portanto, o prazo decenal de prescrição adotado por esta Corte de Contas, subordinando-se ao prazo geral de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 186 do Código Civil, e interrompido pelo ato que ordenar a citação, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil.

## CONCLUSÃO

21. Diante da revelia do Sr. Agamenon Lima Milhomem e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, conforme análise feita no tópico acima.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator José Múcio Monteiro, via Ministério Público junto ao TCU, propondo ao Tribunal que decida por:

a) considerar revel o Sr. Agamenon Lima Milhomem, com amparo no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. Agamenon Lima Milhomem, CPF 737.682.863-04, prefeito de Peritoró (MA) na gestão 2001-2004, e condená-lo ao pagamento das

quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos.

<b>VALOR ORIGINAL (R\$)</b>	<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>
<b>2.501,25</b>	<b>2/1/2004</b>
<b>44.144,50</b>	<b>29/9/2004</b>

Valor atualizado até 25/10/2016: R\$ 94.606,23

c) aplicar ao Sr. Agamenon Lima Milhomem, CPF 737.682.863-04, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) autorizar desde já, caso solicitado antes do envio do processo para cobrança executiva, o pagamento da dívida do Sr. Agamenon Lima Milhomem em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sendo que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 25/10/2016.

*(Assinado eletronicamente)*

Ana Cristina Bittencourt Santos Morais

AUFC – Mat. 2.800-2

**MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DO TC 031.363/2010-5**  
 (conforme Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

<b>Irregularidade</b>	<b>Responsável</b>	<b>Período de Exercício</b>	<b>Conduta</b>	<b>Nexo de Causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
Prestação de contas dos recursos do PDDE recebidos em 2004 apresentada de forma intempestiva.	Agamenon Lima Milhomem, CPF 737.682.863-04, prefeito de Peritoró (MA).	2001-2004	Apresentar intempestivamente a prestação de contas, quando deveria obedecer o prazo normativo estabelecido para cumprir essa obrigação legal.	A apresentação das contas foram do prazo impossibilitou o devido acompanhamento e a eficaz fiscalização dos recursos.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter apresentado as contas do PDDE 2004 no prazo estabelecido pelo FNDE.
Análise perfunctória das prestações de contas apresentadas pelas unidades executoras.	Agamenon Lima Milhomem, CPF 737.682.863-04, prefeito de Peritoró (MA).	2001-2004	Não verificar as irregularidades constantes das prestações de contas das unidades executoras, quando deveria cobrar delas a correta aplicação dos recursos e glosar despesas feitas de forma irregular.	A aprovação indevida de prestações de contas das unidades executoras resultou na apresentação das contas ao FNDE também de forma irregular.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter apontado as irregularidades nas prestações de contas das unidades executoras.
Prestação de contas apresentada em desacordo com as exigências do FNDE.	Agamenon Lima Milhomem, CPF 737.682.863-04, prefeito de Peritoró (MA).	2001-2004	Apresentar as contas em desacordo com os normativos do FNDE, quando deveria apresentar a documentação em conformidade com o exigido pelo repassador.	A prestação de contas irregular resultou na glosa dos recursos repassados pelo FNDE.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter obedecido os normativos e apresentado corretamente a prestação de contas.
Pagamento de despesas indevidas com recursos do PDDE (bancárias)	Agamenon Lima Milhomem, CPF 737.682.863-04, prefeito de Peritoró (MA).	2001-2004	Pagar despesas bancárias, quando deveria utilizar os recursos apenas nos fins propostos pelo programa.	O pagamento de despesas bancárias resultou no desvio de finalidade na aplicação dos recursos.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter empregado os recursos apenas nos objetos propostos pelo programa.

Pagamentos efetuados diretamente na boca do caixa.	Agamenon Lima Milhomem, CPF 737.682.863-04, prefeito de Peritoró (MA).	2001-2004	Pagar despesas diretamente no caixa, quando deveria utilizar cheques ou documentos de transferência para a conta dos beneficiários.	O pagamento direto no caixa resultou na glosa de recursos.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter efetuado os pagamentos conforme estabelecem os normativos do FNDE.
Falsidade nas informações contidas na prestação de contas.	Agamenon Lima Milhomem, CPF 737.682.863-04, prefeito de Peritoró (MA).	2001-2004	Apresentar informações inconsistentes na prestação de contas, quando deveria seguir os normativos e aplicar os recursos conforme a legislação.	As informações inconsistentes na prestação de contas resultou em dano ao erário.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter apresentado a prestação de contas conforme os normativos e a legislação vigentes.